

LEI Nº 3.777/93

Dispõe sobre: Estabelece novo horário de funcionamento de farmácias e drogarias e regulariza o plantão de sábado e domingo e inclusive feriados.

Autor: Vereador JOSÉ HÉLIO CORTEZ

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 7º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias que mantenham atendimento ao público com vendas a varejo, estabelecidas na sede do Município, é das 07:30 (sete e trinta) horas às 19:00 (dezenove) horas, nos dias úteis, de Segunda à Sexta-Feira e aos Sábados das 07:30 (sete e trinta) horas às 12:00 (doze) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o serviço de plantão, incumbindo-se a Fiscalização Municipal organizar as escalas de plantão para o funcionamento das farmácias e drogarias, na sede do Município, aos Sábados das 12:00 (doze) horas às 19:00 (dezenove) horas e aos Domingos das 07:30 (sete e trinta) horas às 19:00 (dezenove) horas, observando o sistema de rodízio entre as farmácias e drogarias.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal poderá credenciar farmácias e drogarias para o funcionamento em horários especiais.

§ 1º - Aos estabelecimentos de que trata este artigo se faculta prorrogar o horário de funcionamento até às 22:00 (vinte e duas) horas, onde os Plantões desses estabelecimentos, se iniciam no Sábado às 12:00 (doze) horas e terminam no Sábado seguinte às 12:00 (doze) horas, permanecendo aberto Dia e Noite, observado o sistema de rodízio.

§ 2º - Não havendo Farmácia ou Drogeria interessadas pelo funcionamento em horários especiais, o Executivo Municipal, organizará Plantões de no mínimo 04 (quatro) estabelecimentos farmacêuticos, sendo que



1 (um) estabelecimento deverá estar situado nos Conjuntos Habitacionais COHAB/CECAP; 1 (um) estabelecimento situado nos Conjuntos Habitacionais ANA JACINTA/MÁRIO AMATO; e 2 (dois) estabelecimentos estrategicamente distribuídos pela cidade.

§ 3º - O mesmo grupo escalado para o Sábado, cumprirá também o plantão de Domingo, recaindo sobre esse grupo o plantão do Feriado que ocorrer durante a Semana seguinte.

§ 4º - Os plantões iniciarão às 12:00 (doze) horas dos Sábados e serão antecipados para 07:30 (sete e trinta) horas, quando ocorrer feriado no Sábado.

§ 5º - Os estabelecimentos farmacêuticos autorizados a funcionarem de acordo com este artigo, nos Sábados, Domingos e Feriados, quando não fizerem parte do grupo de plantão, permanecerão fechados.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal ouvida a Associação dos Proprietários de Farmácias, determinará Farmácia (s) ou Drogeria (s) que darão apoio as Farmácia (s) e Drogeria (s) com licença especial, durante os plantões estabelecidos nos grupos, para procederem melhor atendimento ao público, desde que não tenha atendimento noturno.

Artigo 4º - Os estabelecimentos farmacêuticos, nos dias em que não estiverem de plantão, ficam obrigados a fixar em lugar visível ao público, placas indicativas das Farmácias e Drogerias de plantão com seus respectivos endereços.

PARÁGRAFO ÚNICO - As placas de plantão deverão ser padronizadas e deverão obedecer a ordem alfabética e serão colocadas em locais visíveis e bem iluminados que permitam sua leitura à noite.

Artigo 5º - Os estabelecimentos novos serão escalados para os grupos, por determinação da Prefeitura Municipal, a qual poderá solicitar a colaboração da Associação dos Proprietários de Farmácias para organização da escala.

§ 1º - O estabelecimento novo, indicado para um grupo, ficará responsável pela confecção e distribuição das tarjas das placas padronizadas, contendo: nome e telefone.

§ 2º - As novas placas deverão ser confeccionadas dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da escalação do estabelecimento farmacêutico.



- Artigo 6º - Os sucessores não são considerados estabelecimentos novos e no caso ocuparão o mesmo lugar nos grupos onde se encontrava as firmas antecessoras.
- Artigo 7º - A Farmácia ou Drogeria referidos no artigo 3º serão excluídas dos grupos que apoiam, ficando no lugar a Farmácia ou Drogeria que optar para o funcionamento em horários especiais.
- Artigo 8º - A Farmácia ou Drogeria estabelecida em Shopping Center ou Centro de Compras, obedecerá o horário de funcionamento dos mesmos, ficando desobrigada a cumprir o Artigo 1º e seu Parágrafo, desta Lei.
- Artigo 9º - Os Grupos de Plantões de Números I a VI, contendo o nome do estabelecimento, o endereço, número de telefone e o horário de funcionamento constarão no decreto do Executivo Municipal, à respeito.
- Artigo 10 - A Fiscalização Municipal destacará, diariamente, em número necessário, fiscais para trabalharem durante os Sábados, Domingos e Feriados e também durante a noite de forma a fiscalizar o exato cumprimento da presente Lei.
- Artigo 11 - Os estabelecimentos farmacêuticos de que trata a lei, pela inobservância, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I - Advertência por escrito;
 - II- Na reincidência, a multa correspondente a 10 UFM (Unidade Fiscal do Município);
 - III- Da segunda reincidência, até a quinta, inclusive, as multas serão sempre elevadas no dobro da que tiver sido anteriormente aplicada, e,
 - IV- Na sexta reincidência será cassada a licença do estabelecimento, ficando vedado aos seus titulares o exercício do comércio de farmácia ou drogeria, no Município de Presidente Prudente, pelo espaço de 2 (dois) anos no mínimo.
- Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis Municipais nº 3.135/91, de 19 de julho de 1991 e nº 3.187/91, de 08 de outubro de 1991.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Floraldo Luiz", em 08 de Outubro de 1993.

SÉRGIO ROBERTO MELE,
Presidente



Cont. Lei nº 3.777/93

04

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos oito dias do mês de outubro de hum mil, novecentos e noventa e três.


MAURO ALVES DOS SANTOS,
Diretor Geral

eo.